

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE
GUABIRABA**

**LEI DO CONSELHO
TUTELAR**

DEZEMBRO- 1997

LEI Nº 098/97

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar do Município de Barra de Guabiraba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica da Município, "faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar Do Município de Barra de Guabiraba, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, definidos na Lei Nº de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá 01 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º - O número do Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proporção do Conselho de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

Art. 2º - Serão atribuições do Conselho Tutelar de Barra de Guabiraba:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

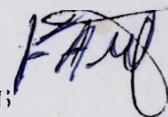
II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do Estatuto da criança e do adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificados de suas deliberações.

Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba
Rua Miguel Teixeira, s/n - Centro - CEP 55 690 - 000 - Telefax: (081) 758 1156



X V - as entidades de atendimento que descumprirem obrigações constante do Art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou propositos poderão ser passível de:

As entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição de programa;

As entidades não governamentais:

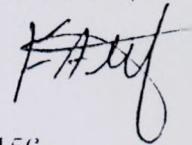
- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representante perante autoridade judiciário competente para as providências cabíveis, inclusive ou dissolução da entidade.

Art. 3º - As decisões do Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como com a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de dezesseis anos residentes neste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitados.



I - o mandato do conselheiro ^{vivo} será de 03 (três) anos, permitida a recondução;

II - os conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado símbolo CC-5 do quadro funcional da Prefeitura;

III - para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;

b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;

c) residência no Município de Barra de Guabiraba comprovada através do documento pertinente;

d) aprovação em curso de habilitação para candidato a Conselheiro Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Barra de Guabiraba.

IV - as eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização;

V - a posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

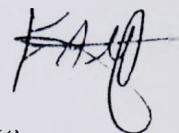
VI - são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro, genro, nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastos ou madrastas e enteados;

VII - será considerado ^{vago} o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

VIII - o Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

a) transferência de residência para outro Município;

b) condenação na justiça criminal;



I V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

V I - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor do ato infracional;

V II - expedir notificações;

V III - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

I X - apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

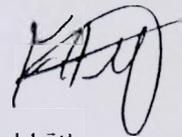
X I - representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

X II - receber denúncias de maus-tratos contra crianças ou adolescentes encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde, em conformidade com o artigo 13 da Lei Federal nº 8.069;

X I I I - receber dos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicação de casos de :

- a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) reiteração de faltas injustas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) elevados índices de repetência;

X I V - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



Art. 5º - O exercício efetivo da função do Conselheiro Tutelar constituirá serviços públicos relevantes, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

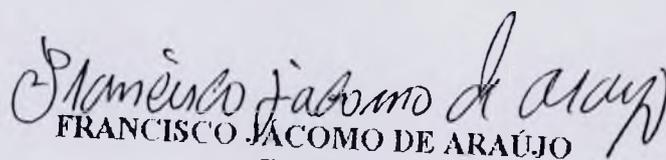
Art. 7º - O Poder Público Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, os espaços físicos e as instalações necessárias implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade como disposto no Artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de dezembro de 1997.


FRANCISCO JACOMO DE ARAÚJO
-Prefeito-